

# Tópicos em direitos morais de autor

Sávio de Aguiar Soares

## Sumário

1. Introdução. 2. Direitos morais de autor e direitos da personalidade. 3. Posição dos direitos morais de autor na Teoria Geral do Direito autoral. 3.1 Características dos direitos morais de autor. 4. Violações aos direitos morais de autor. 5. Conclusão.

## 1. Introdução

Os Direitos intelectuais compreendem os direitos de autor e os direitos industriais ambos incluídos na classificação genérica da propriedade imaterial. Entende-se propriedade intelectual como o direito do ser humano sobre suas criações intelectuais, suas invenções, textos, desenhos, expressão criativa, como direito do indivíduo sobre as criações do intelecto. (LEITE, 2004, p. 22)

Nesse passo, Bittar (2004, p. 5) assevera que os direitos intelectuais cumprem finalidades estéticas (de deleite, beleza, de sensibilização, de aperfeiçoamento intelectual, como nas obras de literatura, de arte e de ciência), bem como atende a objetivos práticos (de uso econômico, ou doméstico, de bens finais resultantes da criação como móveis, automóveis, máquinas etc), ascendendo ao mundo do Direito em razão da diferenciação em dois sistemas jurídicos especiais quanto ao Direito de Autor e ao Direito de Propriedade Industrial.

Por conseguinte, o Direito de Autor regula as relações jurídicas decorrentes da

Sávio de Aguiar Soares é Mestre e Doutorando em Direito Privado pela PUC Minas. Graduando em Filosofia pela UFMG. Procurador do Estado de Minas Gerais.

criação intelectual e a utilização das obras intelectuais pertencentes ao campo de atuação da literatura, das artes e das ciências. Por sua vez, o Direito Industrial aplica-se à regulação das criações estéticas de cunho utilitário voltadas para a satisfação das necessidades humanas imediatas, sendo dotadas de uso empresarial, afigurando-se nas chamadas patentes (invenção, modelo de utilidade, modelo industrial e desenho industrial) e marcas (de indústria, de comércio, ou de serviço e de expressão, ou sinal de propaganda).

Em consonância com o apregoado no Decreto nº 75.541/1975, que criou a OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), vislumbra-se do seu art. 2º que a propriedade intelectual compreende os direitos de autor e os que lhe são conexos, marcas, patentes e a concorrência desleal.

A razão de ser dos Direitos do Intelecto situa-se na proteção autoral que se exige por meio dos tratados e convenções internacionais, assim como pelas legislações internas da maioria dos países componentes da Organização Mundial do Comércio (OMC) em sua quase totalidade signatários da Convenção de Berna relativa aos Direitos Autorais e da Convenção de Paris alusiva aos direitos industriais.

Desta feita, cumpre observar que o presente estudo busca deslindar a temática acerca dos aspectos gerais relativos aos direitos de autor a partir do exame do caráter extrapatrimonial do direito de autor sob a perspectiva da tutela dos direitos personalíssimos, bem como a pertinência de identificar as alterações substanciais nos paradigmas privatísticos da contemporaneidade.

## *2. Direitos morais de autor e direitos da personalidade*

No que concerne aos direitos morais (pessoais) de autor, impende frisar as conceituações formuladas no curso do desenvolvimento teórico da matéria auto-

ral, principiando pela noção negativa da qual se infere que os direitos morais de autor compreendem os poderes relativos à utilização não-econômica da obra criada que, por sua vez, não compõem o direito patrimonial de autor.

Adriano de Cupis (2004, p. 336) preleciona que os poderes insertos no direito moral de autor são considerados no aspecto geral da tutela da paternidade intelectual, sendo esta representada “pelo vínculo espiritual indissolúvel entre o autor e a sua obra e constitui um modo de ser moral da pessoa do próprio autor.”

Destarte, segundo Adriano de Cupis, a paternidade intelectual afigura-se como um bem interior inseparável da pessoa com existência permanente na sua órbita jurídica, aproximando-se dos atributos necessários para a caracterização dos direitos da personalidade. Destaca, outrossim, que a estrutura do direito moral de autor tem um cunho de essencialidade que permite sua defesa como um verdadeiro direito da personalidade, sendo considerado um direito essencial sem ser inato já que tal condição de direito inato não se coaduna com a necessidade de criação intelectual e sua correspondente exteriorização como fato gerador da tutela autoral. (Idem)

Inclusive, o ato da criação intelectual é reputado por Cupis como uma manifestação particular do direito à liberdade (de dar vida ou forma sensível à obra de engenho) que se perfaz por intermédio de diversos instrumentos jurídicos, exemplificando seu argumento no problema entre poder de publicação e o de não-publicação (poder de inédito). O primeiro seria parte do direito patrimonial de autor, haja vista a utilidade econômica do mesmo, enquanto o segundo seria uma manifestação negativa do referido direito patrimonial.

Ou seja, o jurista italiano entende que o poder de publicação e de inédito são duas faces do mesmo direito (direito patrimonial) cujo surgimento se faz com a criação da obra de engenho, não obstante o poder de inédito

ser usado pelo autor para a defesa da própria reputação ou por aversão à publicidade do seu pensamento, de sorte que isso não alteraria a conclusão de que se trata de um direito de ordem patrimonial.<sup>1</sup>

Nessa linha de raciocínio, Pontes de Miranda afirmava que o direito autoral de personalidade seria o conceito mais apropriado para designar o chamado direito moral de autor ou direito pessoal de autor, posto que o que se tutela no direito autoral de personalidade seria a identificação pessoal da obra, a sua autenticidade e sua autoria.

Com efeito, seria o direito à ligação da obra feita à pessoa que a fez, constituindo direito inseparável da pessoa com supedâneo nos direitos à vontade, direito à honra, direito à identidade pessoal e pelo direito ao nome em vista do exercício da liberdade de descoberta e invenção ou de produção literária, artística ou científica. (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 139-155)

O saudoso jurista alagoano indagava se a possibilidade do direito de ligar o nome à obra como direito da personalidade seria idôneo de transmissibilidade, pois haveria a hipótese de um terceiro adquirir licitamente o direito de ligar o seu nome à obra de outrem no plano dos negócios jurídicos. Isto é, seria possível a cessão do direito ao nome de autor desde que convencionado entre as partes como uma terceira categoria qualificada pelo direito a ligar o nome à obra, conforme a legislação de outrora, nos termos do art. 667 do Código Civil de 1916.

Cabe ressaltar que o citado dispositivo foi revogado tacitamente com a promulgação da Lei nº 5.988 de 1973 e de modo explícito pela atual Lei de Direitos Autorais (LDA) que sucedeu a dita lei especial, uma

<sup>1</sup> A LDA (Lei de Direitos Autorais) em vigor disciplina que o direito de inédito que corresponde ao aludido poder de publicação constitui espécie de direito moral de autor o que destoa do contexto em exame da obra do referido jurista italiano, tendo sido ressaltado para fins de análise da evolução histórica do instituto jurídico em comento.

vez que se tratava de uma hipótese inteiramente desarrazoada na órbita de proteção da personalidade intelectual do autor.

Os direitos morais de autor são disciplinados na legislação de regência em vigor (BRASIL, 1998), conforme assentado nos arts. 24 a 27 da LDA, além do disposto nos tratados internacionais aplicáveis, especialmente a Convenção Internacional de Berna de 1886 que dispõe no art. 6º *bis* abaixo transcrito:

“Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou sua reputação”. (BRASIL, 1975 apud SOUZA, 2003, p. 181-229)

Por sua vez, entende-se o direito moral de autor como o vínculo permanente que une autor e a criação espiritual de forma indissociável como emanção da sua personalidade, sendo tutelado pelo ordenamento jurídico em razão dos elementos psíquicos e essenciais do sujeito de direitos no exercício de sua atividade criadora.

O direito de autor na sua concepção é direito personalíssimo, configurado por ser inerente ao indivíduo, como pressuposto da sua própria condição humana com fulcro nos seus caracteres identificadores.

Quais sejam, a oponibilidade *erga omnes* (eficazes contra todos), da indisponibilidade (de valor inestimável) ou irrenunciabilidade (insuscetíveis de alienação), a originariedade, perpetuidade, intransmissibilidade, impenhorabilidade (não admitem constrição judicial) e imprescritibilidade (não há prazo para o seu exercício), extrapatrimoniais (não avaliáveis em dinheiro), além dos aspectos protegidos da paternidade (de ligar o nome à obra), integridade (de introduzir alteração na obra), direito de uso, inédito, retirada de circulação, entre outros.

Quanto ao aspecto da intransmissibilidade, apresenta-se um caráter relativo, em razão do preceituado no art. 24, I a IV, e §1º da LDA, que excetuou essa regra, ao admitir como transmissível aos herdeiros pela morte do autor as seguintes espécies de direito moral: o direito de reivindicar a autoria da obra; o direito do autor de ter o seu nome (direito de nomeação à autoria), pseudônimo ou sinal convencional ligado à obra, isto é, o direito ao crédito de ver a qualidade de autor publicizada na obra; o direito de assegurar a integridade da obra (direito de integridade) e de opor-se a modificações que atinjam ou prejudiquem sua honra, assim como o direito de conservar a obra inédita, quanto ao poder de publicação ou não (direito de inédito).

Os direitos supracitados admitem o exercício dos chamados direitos morais *post mortem auctoris* por configurar hipóteses de legitimação *causa mortis*.

Em contrapartida, há aqueles direitos morais que pertencem exclusivamente à pessoa do autor, logo, insuscetíveis de transmissão, conforme aludido por Eliane Y. Abrão (2002, p. 75):

“Esses direitos que só o autor detém são: o direito de modificar a obra (§2º do art. 79), que não se confunde com o de assegurar-lhe a integridade. Este é o direito que assegura a exata correlação entre idéia e resultado da criação, entre o pensamento e obra criada, a ponto de liberar ao autor, e somente a ele, a possibilidade de modificar a obra, até mesmo depois de publicamente utilizada (ressalvado o eventual prejuízo a terceiro); o direito de tirar a obra de circulação e o de suspender-lhe a utilização mesmo que previamente autorizada, desde que a circulação ou utilização lhe sejam ofensivas, quer à honra, quer à imagem (ressalvados igualmente o prejuízo a terceiros); o direito de ter acesso (não o de posse ou de propriedade para cujo efeito dispõe

o autor de outras medidas de caráter judicial) a exemplar único e raro da obra em mãos de detentor legal, para o fim exclusivo de preservar sua memória, através de fotografia ou filmagem; o direito de repudiar a autoria de projeto arquitetônico, alterado sem o seu consentimento e diverso do projeto original [...] e o direito de destruí-la.”

Em razão da normativa de regência dos direitos morais de autor, convém reproduzir a posição de Victor Drummond pela impossibilidade de transmissão aos sucessores, quanto ao direito de acesso a exemplar único e raro da obra intelectual, como gerador de situações perniciosas e obstativas para que a sociedade tenha acesso a obras de autores célebres por leviandade de determinadas pessoas. O exemplo que se segue foi trazido à baila em sua tradução à obra espanhola de Carlos Rogel Vide sobre propriedade intelectual:

“Imagine-se que determinado pintor, representativo da arte brasileira, tenha falecido e seus sucessores tenham interesse em promover uma catalogação de suas obras, por meio fotográfico com o intuito de divulgar ao público. Estando determinadas obras sob o poder de terceiros que desejem, deliberadamente ou não, impedir o acesso a tais obras, a LDA não apresenta solução favorável aos referidos sucessores, senão ao proprietário dos suportes físicos. A solução, portanto, somente poderia se dar, em linhas gerais, pela análise do acesso constitucional à cultura, mas não pelo direito de autor.” (DRUMMOND; VIDE, 2005, p. 61)

Nessa linha, Carboni (2006, p. 70) defende que o direito de acesso a exemplar único e raro da obra seja incluído no §2º do art. 24 da LDA, por razões de interesse público, não havendo por que negá-lo aos sucessores do autor ou até mesmo ao Estado.

No magistério de Carlos Alberto Bittar (2004a), extrai-se que esses direitos sob

exame consistem em faculdades positivas (de exercício pelo autor) e negativas (de respeito pela coletividade, inclusive pelo Estado). Assim, compreendendo desde o direito de inédito (de publicar ou não a obra) ao direito de arrependimento (de retirar a obra de circulação jurídica, de fazer correções ou emendas ou acabar com a obra – direito de destruição).

Acrescenta, por oportuno, o comentário de que o espírito dos direitos morais de autor impõe a não taxatividade da relação legal insculpida na lei de regência, em conformidade com os ditames da Convenção de Berna e do próprio microsistema dos direitos autorais em vigor (arts. 24 e 49, I, LDA).

Demais disso, tem relevância jurídica a compreensão do direito moral de autor inserido na tutela dos direitos da personalidade, com arrimo na vertente relativa à denominada integridade intelectual, que corresponde a um dos aspectos do complexo de bens que integra o patrimônio jurídico do sujeito de direitos autorais.

De maneira especial, a inviolabilidade da pessoa humana tem este viés relativo a um setor peculiar do direito autoral que atine ao bem jurídico imaterial, fruto da atividade de criação, o qual se materializa com a exteriorização da obra intelectual (literária, artística, científica ou assemelhada).

Por conseguinte, os direitos da personalidade constituem construção teórica recente não havendo uniformidade na doutrina no que diz respeito à sua existência, conceituação, natureza e seu âmbito de incidência. Ademais, apresenta-se no dizer de Francisco Amaral (2006, p. 249) como “terreno de encontro privilegiado entre o direito privado, as liberdades públicas e o direito constitucional, haja vista a posição superior conferida pelo ordenamento jurídico nacional.”

Os direitos da personalidade são pluridisciplinares o que permite rica abordagem da matéria a depender do ângulo da análise. Donde, da nova codificação civil tem

destaque a colocação da pessoa humana como fundamento das relações civis na perspectiva do direito civil constitucional.

A propósito, a tipicidade aberta ou exemplificativa é o ponto marcante dos direitos da personalidade. Os tipos de direitos da personalidade são os tipos previstos na Constituição Federal e na legislação civil, os tipos reconhecidos socialmente e de acordo com a cláusula geral da dignidade humana.

Assim, os direitos da personalidade são direitos subjetivos não patrimoniais e essenciais à realização da pessoa, de modo que estão previstos no texto constitucional os seguintes direitos da personalidade: direito à vida, liberdade, privacidade (intimidade), honra, imagem, direito moral de autor, direito ao sigilo (privacidade), à identificação pessoal, integridade física e psíquica.

Para a teoria do direito geral da personalidade, esta (a personalidade) é reputada como bem objeto da tutela jurídica geral pela qual se defende a inviolabilidade da pessoa humana, nos seus aspectos supracitados e direitos especiais correspondentes a esses aspectos parciais da personalidade.

Conforme Menezes Cordeiro, citado por José Jairo Gomes (2006, p. 181), a ideia de um direito geral de personalidade remonta aos juristas alemães *Regelsberger* e *Otto Von Gierke*, de sorte que essa concepção ganhou força no período que sucedeu a Segunda Guerra Mundial, pois a doutrina estava sensibilizada pela necessidade de defender mais vigorosamente a pessoa humana.

O direito geral da personalidade seria uma estrutura lógico-abstrata ou um modelo geral, a partir do qual se deduziriam manifestações concretas de proteção. A partir de uma estrutura geral abstrata, seria obtida a solução reclamada para o caso concreto. Donde, o princípio da dignidade da pessoa humana exerce o papel de um direito geral ou cláusula geral de tutela da personalidade.

Os direitos especiais de personalidade pressupõem a existência específica dos bens

a que se reportam. O direito da personalidade surge ligado ao bem que se pretende proteger, porquanto devem ser criados tipos normativos específicos para cada bem da personalidade. Assim, segundo essa corrente do pensamento jurídico, o rol de direitos é *numerus clausus*, ou seja, taxativo o que não comporta a inserção de novos tipos.

É imperioso adotar a sistemática de classificação que mais se coaduna com a dinâmica dos direitos da personalidade. Nesse sentido, vale aludir àquela elaborada pelo douto Francisco Amaral (2006), nestes termos:

- direito à integridade física (compreende proteção jurídica à vida, ao próprio corpo, quer na sua totalidade, quer em relação aos tecidos, órgãos e partes do corpo humano suscetíveis de separação e individualização, assim como no corpo sem vida, isto é, quanto ao cadáver humano, liberdade de alguém submeter-se ou não a exame ou tratamento médico);

- direito à integridade moral (proteção conferida no tocante à honra, liberdade, intimidade, imagem e nome, conforme disposto nos arts. 16 a 21 do Código Civil em vigor);

- direito à integridade intelectual (protege o direito moral de autor, direito de reivindicar a paternidade da obra e o direito patrimonial que é o direito de explorá-la e dela dispor).

Essa classificação, por outro lado, não é unânime; a título de exemplo, José Jairo Gomes (2006, p. 183) menciona nessa perspectiva a teoria dos círculos a qual divide os direitos da personalidade em: círculo biológico que diz respeito à existência biológica (vida, integridade física, saúde); círculo moral (intocabilidade espiritual do indivíduo, integridade moral, ao bom nome, à reputação); círculo social (relações do sujeito com seus semelhantes, intimidade, vida privada, nome e imagem).

Para Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 142), não cabe mais a discussão

sobre a enumeração taxativa ou exemplificativa desses direitos “porque se está em presença, a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana”. Assim, nessa posição afirma-se que a pessoa hoje figura como um dos valores mais resplandecentes do sistema jurídico.

Induvidosamente, deve haver cautela ao centralizar os direitos da personalidade na cláusula geral de dignidade da pessoa humana, pois há situações de lesão a direito de personalidade que não implicam ferimento à dignidade humana.

Além disso, é pertinente comentar a crítica à visão jusnaturalista que entende os direitos da personalidade como dado pré-jurídico (anterior ao ordenamento estatal), não sendo necessário que a proteção de seu núcleo fundamental conste de previsão normativa específica. Segundo a corrente positivista, a personalidade só pode ser concebida dentro de um sistema jurídico que a negue a certos entes.

Quanto às fontes, pode-se dizer que os direitos da personalidade seriam direitos naturais, independentemente do próprio ordenamento positivo, ou seriam oriundos exclusivamente do próprio ordenamento positivo.

Nos países democráticos constitucionalizados, o Direito Positivo é a única fonte dos direitos da personalidade, dos direitos humanos fundamentais, tendo como princípio ou valor basilar a dignidade da pessoa humana.

No respeitante à terminologia adotada, direitos humanos, fundamentais e da personalidade, apresentam-se nuances quanto à generalidade, não obstante *prima facie* tenham o mesmo conteúdo. Direitos humanos envolvem direitos da personalidade, direitos sociais, econômicos e políticos. Direitos fundamentais são aqueles englobados nos textos constitucionais.

Orlando Gomes citado por José Jairo Gomes (2006, p. 186-187) entende que “direitos humanos são direitos públicos no sentido

de proteger o indivíduo contra atos do Estado e direitos da personalidade seriam aqueles direitos da pessoa encarados na possibilidade de serem atentados por parte de outros homens”.

Haveria também a necessidade de comentar sobre a designada tipificação dos direitos da personalidade. Noutras palavras, o exame do embate entre a teoria monista e pluralista dos direitos da personalidade. Na ordem jurídica pátria, adota-se a teoria monista segundo a qual existe um direito geral da personalidade, conferindo proteção genérica à personalidade e seus desdobramentos.

A ordem jurídica outorga a tutela jurídica geral da personalidade, com esteio na cláusula da dignidade da pessoa humana, a fim de proteger o homem nas suas relações existenciais e patrimoniais. Nessa esteira, o ponto de vista do Prof. César Fiuza (2006, p. 179-180) expõe com clareza solar que a razão de ser dos direitos da personalidade é “promover o homem pessoal e socialmente em sua dignidade e cidadania a fim de abranger a tutela tanto das situações patológicas em que o sujeito sofre danos a sua personalidade quanto todas as demais, definindo o alcance da chamada cláusula geral de tutela da personalidade”.

A professora mineira Maria de Fátima Freire de Sá (2002) aduz que a dignidade deve ser entendida não apenas como qualidade do ser humano ou como “condição do espírito”, mas sim é necessário vislumbrar a busca do respeito social em meio às relações sociais na comunhão dos indivíduos, postulando esse reconhecimento social como proposta para soluções legítimas às questões intrincadas surgidas no contexto de proteção e defesa da dignidade humana em face dos avanços científicos e tecnológicos que trazem vários benefícios e, concomitantemente, potencializam riscos e danos a que se submetem os indivíduos.

Carlos Alberto Bittar (2002, p. 20) frisa que a dignidade humana é nota central da tutela conferida aos direitos da perso-

nalidade e aos direitos autorais que deve sempre ser preservada de todos os ataques da ilicitude, posto que se trata de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, com ênfase para o processo de “constitucionalização” do Direito Civil que considera a personalidade como valor fundamental do ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, o citado autoralista propugna que a tutela sob exame desdobre-se por três esferas: administrativa, civil e penal. As três órbitas seriam fundadas no princípio da independência, sem obstar a possibilidade de uso simultâneo, por exemplo, na hipótese de uma prática civilmente ilícita e tipificada como crime ser capaz de propiciar a ação do lesado nos juízos cível e criminal, além de eventuais providências administrativas condizentes com o regime em tela.

Daí, revelando-se o desafio jurídico da prevenção de lesões o que engloba, entre outros enfoques, a questão da reparabilidade do dano moral, haja vista a responsabilidade civil por dano à personalidade relacionada com a obtenção de reparações pecuniárias.

Na ordem de valores, que consta no tecido normativo insculpido pelo legislador constituinte originário, introduziu-se a titularidade do direito subjetivo público de invocar a prestação jurisdicional do Estado com o intuito de prevenir, reparar ou reprimir lesões aos bens jurídicos da personalidade.

Nesses termos, tal previsão no plano infraconstitucional encontra-se no art. 12 do Código Civil de 2002 em perfeita consonância com os preceitos constitucionais que irradiam a máxima salvaguarda à dignidade humana. (RIBEIRO apud FIUZA, 2004)

Portanto, é inquestionável a natureza jurídica da relação autor-obra como substrato para a tutela de diversos aspectos da personalidade intelectual no respeitante a intimidade, a honra, a reputação (boa fama), justificando-se o resguardo desses bens inerentes à pessoa do autor.

### 3. Posição dos direitos morais de autor na Teoria Geral do Direito autoral

Sobrevém do estudo do conteúdo do direito de autor o aspecto moral como exteriorização da personalidade do criador da obra intelectual, sendo genuína emanção do espírito criador da pessoa do autor. O direito moral de autor define sua natureza de direito da personalidade na tutela específica das prerrogativas morais, de caráter pessoal, relativamente ao vínculo moral do autor com sua obra, vale dizer, consistindo no liame criativo entre o autor e sua produção intelectual.

Notadamente, o direito de autor é apresentado na sua unidade e estrutura conceitual, a partir da integração orgânica (dualidade) dos direitos morais e patrimoniais, sendo considerados por Bittar (2004b, p. 144-145) como facetas da mesma realidade já que os aludidos direitos, por natureza, “são incindíveis, combinando-se num sistema binário, de correlação e de interferência recíproca que lhe imprime caráter especial”.

O direito moral, pessoal ou espiritual como direito autônomo e emancipado está na base do direito de autor e se afigura como fator determinante da tutela do aspecto patrimonial. Entende-se que a afirmação do direito patrimonial é devida à concepção e ao reconhecimento do direito moral cuja expressão foi notabilizada por Morillot na França, embasando o direito positivo a partir da sua construção pretoriana francesa no século XIX. (BITTAR, 1992, p. 34)

Um caso célebre da jurisprudência francesa foi o *arrêt* Rosa Bonheur de 04/07/1865 em que foi reconhecida como legítima a recusa de um pintor em entregar obra encomendada e paga (retrato de dama), decidindo-se pela prevalência do direito da personalidade (direito moral de autor). Ou seja, no caso concreto, o direito do encomendante deveria ceder à defesa do direito pessoal do artista com a conversão

da obrigação em perdas e danos. (BITTAR, 2004a)

A partir do aparecimento do direito moral, em diversas decisões judiciais, foi propiciada a sua incorporação ao texto da Convenção de Berna em 1928, na revisão promovida em Conferência Diplomática na cidade de Roma, sendo atribuída a Piola Caselli (famoso autoralista italiano) a introdução do direito moral na revisão ao texto da aludida Convenção, incluindo, além das prerrogativas de ordem pecuniária, aquelas de ordem moral. (OLIVER, 2004)

No século XIX, houve o advento de duas teorias sobre o direito moral: a teoria unitária e a teoria dualista. A teoria unitária entende que o direito de autor é o direito moral e que, de sua exclusividade, decorre o exercício de um direito pecuniário ou patrimonial. A teoria dualista afirma que o direito de autor apresenta duas características simultâneas: direito moral e patrimonial.

Da essência do direito de autor, compreende-se a interpenetração dos dois direitos supracitados, sendo o direito moral o pressuposto ou fundamento ético para o direito patrimonial. A importância do direito moral de autor é tamanha que Henri Desbois e Alain Le Tarnec, citados por Bittar (1992, p. 36), defendiam a proeminência deste em face do direito patrimonial.

José de Oliveira Ascensão (2006, p. 3-24) entende que a ordem jurídica francesa que alicerça o sistema romanístico ou europeu continental enseja uma deturpação dos fins do direito moral, tornando-o uma espécie de segundo direito patrimonial de autor. Para o jurista português, a solução francesa representa um perigo para o aproveitamento normal dos direitos por terceiros, haja vista o exagero da perpetuidade capaz de gerar uma exacerbação do direito que permitiria o controle de inúmeras utilizações, para além das relações jurídicas entabuladas. Além do que, não seria necessário autonomizar (conferir autonomia) o direito moral de autor, considerando que há um



único direito de autor dotado de faculdades pessoais e patrimoniais simultaneamente.

Na evolução recente do Direito intelectual, revela-se a preocupação com a mercantilização dos mesmos, constatando-se a transformação do direito de autor em mercadoria. Donde, Ascensão (2006, p. 3-24) evidencia que o Direito intelectual passa a apresentar-se como um subproduto do direito do comércio internacional e assim o fomento da cultura é entendido como o fomento das indústrias culturais (*copyright*).

Nesse cenário, a disciplina do direito moral de autor estaria em crise ou numa situação de decadência no plano internacional. Ascensão classifica esse fenômeno de ocaso dos direitos morais, demonstrando que, com o Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS ou ADPIC) de 1994, seus países signatários, na sua totalidade componentes da Organização Mundial do Comércio (OMC), obrigaram-se a cumprir o disposto na Convenção de Berna. (Idem)

Todavia, com a exclusão da parte contida no art. 6 *bis* da Convenção de Berna que diz respeito aos direitos pessoais de autor, por força das intervenções dos Estados Unidos da América, em benefício das indústrias de *copyright*, o TRIPS ou ADPIC não obriga seus países signatários a preverem os direitos morais de autor em suas legislações internas.

Ascensão (2006, p. 3-24) conclui que se faz imperiosa uma integração das faculdades pessoais e patrimoniais no seio de um único direito de autor, temporalmente limitado, que o torne compatível com a nova realidade na esfera internacional.

Por outro lado, considerando a sistematização dos direitos morais de autor à luz da tradição do chamado *droit d'auteur* francês, que tem como foco a pessoa do autor, pode-se afirmar que, nesse caso, o ponto de vista de José de Oliveira Ascensão não se aplica ante sua inadequação ao tratamento legal conferido às faculdades morais, porém a crítica é coerente no que

tange à possibilidade de arbitrariedades e de abuso de direito ou excesso de poder do titular de direito autoral.

A definição dos direitos morais de autor supramencionados mostra o reconhecimento inequívoco dos mesmos como inseridos na tutela da personalidade humana. Seus caracteres distintivos foram citados acima; contudo, cabe frisar que, em virtude da especificidade dos direitos morais de autor, é válido discorrer sobre os pontos mais relevantes.

A legislação brasileira respalda a autonomia do direito moral de autor e toda a complexidade de seus consectários, constando da previsão legal as faculdades tuteladas que abrangem genericamente a pluralidade das situações jurídicas existenciais pautadas na cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana.

O art. 24 da LDA enumera os seguintes direitos morais de autor: direito de reivindicar a paternidade intelectual, direito de nomeação, direito ao inédito, direito à integridade da obra, direito de modificação da obra, direito de retirada ou de arrependimento e o direito de acesso a exemplar único e raro da obra.

O direito à paternidade da obra intelectual é o pressuposto de todas as prerrogativas autorais que só serão exercidas mediante o reconhecimento do criador intelectual, abrangendo o direito à autoria e o direito de reivindicar a autoria.

O direito à autoria, direito de nomeação, direito à menção do nome ou direito à menção da designação, nos termos do art. 24, II, da LDA, é o direito do criador de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra.

Na órbita do direito à autoria importa destacar o caráter facultativo da identificação, pois é perfeitamente admitida a divulgação ou publicação de obra de autor anônimo ou desconhecido, cabendo ao responsável pela divulgação ou publicação o exercício dos direitos patrimoniais.

O direito de reivindicar a autoria traduz, segundo Ascensão (1992, p. 179), uma visão processual no que concerne ao remédio da reivindicação, tendo como causa de pedir o direito de autor e como pedido a cessação da utilização abusiva.

Noutras palavras, pelo raciocínio desenvolvido por Ascensão, é plausível concluir que violado o direito subjetivo autoral este se torna exigível e surge a pretensão (direito a uma prestação) que se materializa no direito de reivindicar a autoria da obra.

Conforme Lipszyc (2001, p. 167), o direito à paternidade intelectual compreende o direito de reivindicar a autoria quando é omitida a menção do nome, ou, se figurar indevidamente nome ou pseudônimo de outrem, além do direito ao pseudônimo ou anônimo quando o autor faz esta opção em vez do nome verdadeiro, e também o direito de defender sua autoria quando essa é refutada.

O direito de reivindicar a autoria ocorre nos casos de utilização da obra sem expressa menção do nome do autor ou de sua utilização sob o nome de terceiros, considerando-se como o direito do autor de se opor à usurpação de sua paternidade sobre a obra. (POLI, 2006)

Quanto à natureza jurídica do direito de reivindicar a autoria, a posição mais razoável é no sentido de reputá-lo um direito de cunho processual que deriva do direito à autoria. No entanto, inserindo-se o direito de reivindicar a autoria da obra no âmbito do direito à paternidade intelectual, é correto asseverar que se trata de um direito moral de autor de caráter especial.

No art. 24, III, da LDA, consta o direito ao inédito como a faculdade do criador intelectual de conservar sua obra inédita. No dizer de Ascensão (1992, P. 170), seria “o direito pessoal do autor de dar a conhecer ou não a sua obra” o que representaria o direito de publicação da obra que, por sua vez, estaria compreendido na liberdade de criação.

O direito ao inédito expressa a faculdade do autor de manter a obra sob segredo ou

sigilo de acordo com a vontade autônoma do criador, sendo o fundamento do enunciado da doutrina do direito à intimidade da vida privada (preservação dos mais íntimos sentimentos da pessoa humana) no sistema do *common law* já nos idos de 1890. (SHAM, 2002)

Leonardo Poli (apud ASCENSÃO, 1992) suscita uma questão palpitante que será melhor examinada adiante, qual seja, se na existência de interesse ou utilidade pública na divulgação da obra caberia a expropriação da mesma, verificando que a LDA é taciturna o que enseja uma discussão no plano autoral, em vista da sua perspectiva funcional no desenvolvimento da cultura, do acesso ao conhecimento etc.

É interessante distinguir o caráter inédito da obra do direito ao inédito. A obra inédita corresponde à obra não divulgada e o caráter inédito da obra se preserva quando o autor não revela por qualquer modo seu alvedrio de divulgar a respectiva obra. Caso contrário, haveria a situação da perda do caráter inédito da obra em relação a obras inéditas. (ASCENSÃO, 1992, p. 176)

O direito à integridade da obra está previsto no art. 24, IV, da LDA que reflete a prerrogativa do autor de se opor a toda e qualquer modificação de sua obra (mutilações, deformações etc) ou à prática de atos (atentados) que possam prejudicá-lo ou afetá-lo, como autor, em sua reputação ou honra.

A violação do caráter genuíno e de integridade da obra atingirá a honra e reputação do autor na medida em que este não se reconheça como criador da obra modificada. Tal direito sob exame, assim como todos os demais direitos pessoais, destina-se a proteger a personalidade do autor (a impressão digital do criador da obra) que serve de contorno ao exercício dos direitos patrimoniais de autor. (PEREIRA, 2001)

Para o exercício do referido direito moral, por um critério ético, é necessário observar a motivação do autor nos casos em que realmente haja dano à sua reputação ou

honra. Assim sendo, evitam-se possíveis arbítrios do titular de direito autoral na esfera de sua autonomia privada.

Excepcionalmente, na seara do contrato de edição, existe a hipótese legal de que a modificação da obra seja perpetrada por terceiros, ainda que por contrariedade do autor (sem o seu consentimento), desde que seja imprescindível a atualização da obra em novas edições e que não malfira a reputação ou honra do autor, no teor do art. 67 da LDA.

Em seguida, o art. 24, V, da LDA dispõe sobre o direito de modificação da obra consistente na prerrogativa de modificá-la em qualquer momento, antes ou depois de utilizada.

A LDA prevê, no contrato de edição, a materialização do direito de modificação ao dispor que o autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver, ao passo que, na tutela da boa-fé objetiva e do ato jurídico escorreito (controle do abuso de direito), o editor poderá exprimir oposição às alterações que lhe sejam prejudiciais, ou seja, que afrontem sua reputação ou majorem sua responsabilidade.<sup>2</sup>

Ascensão (1992) relaciona o direito à integridade com o direito de modificação. Isto é, o primeiro tem feição negativa ao permitir contestar modificações, enquanto o segundo tem feição positiva ao permitir impor modificações no exercício da faculdade jurídica, de modo que poderiam ser fundidos num só direito.

Os atos de modificação da obra distinguem-se dos atos de transformação *lato sensu*. O ato de transformação emana da criação de uma obra derivada a partir da obra original *stricto sensu*, ao passo que na modificação ainda é da mesma obra de que se trata. A obra derivada é uma segunda obra e a obra modificada, em princípio, será ainda a mesma obra. (PEREIRA, 2001, p. 363)

<sup>2</sup> O dispositivo legal que trata da matéria em comento é o preceituado no art. 66 da LDA.

O direito de retirada ou de arrependimento consiste na prerrogativa de o autor retirar de circulação a obra ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem, por força do art. 24, VI, da LDA. O direito de retirada seria a outra face do direito ao inédito, uma vez que só nasce quando o direito ao inédito se extinguir.

Após a autorização do autor para a utilização econômica por terceiros, é garantida a possibilidade de o autor pleitear a retirada dos exemplares de sua obra que estejam em circulação. O exercício regular desse direito moral não é subordinado a uma motivação específica. Basta que, no entendimento do autor, haja, ainda que subjetivamente, algum prejuízo à sua reputação e imagem.

Obviamente, se houver a constatação de algum abuso de direito por parte do autor em detrimento de terceiros, por conseguinte, ensejará perdas e danos, de acordo com o disposto no art. 24, §3º, da LDA.

O art. 24, VII, da LDA trata do direito de acesso como faculdade de o autor ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar tanto a memória da obra como do autor.

O dispositivo legal também assevera que o acesso seja feito de forma que cause o menor inconveniente possível a seu legítimo detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. A redação do artigo da lei é bastante clara ao delimitar que a aplicação do direito moral em comento atém-se nas hipóteses em que se trate de exemplares considerados únicos e raros.

### 3.1 Características dos direitos morais de autor

Cumprе salientar que os direitos morais de autor possuem características comuns com os direitos da personalidade, pois são

extrapatrimoniais, absolutos (oponíveis contra todos), preeminentes (prevalência do exercício do direito moral de autor em face dos demais direitos subjetivos privados), indisponíveis ou inalienáveis, intransmissíveis (com ressalvas), impenhoráveis e imprescritíveis.

É apropriado dizer que tais direitos não podem ser considerados inatos, necessários e genéricos, dado que se constituem apenas com a exteriorização da criação intelectual e não com o nascimento da pessoa. Assim, não são concedidos a todos e nem todas as pessoas os detêm necessariamente.

Em relevo, a indisponibilidade ou inalienabilidade correspondem a uma restrição no âmbito da autonomia privada do autor que não pode renunciar em caráter permanente ou ceder os direitos da personalidade a terceiros. Ou seja, a limitação da liberdade individual atende ao princípio da tutela do hipossuficiente, no sentido de evitar que o autor seja subjugado pelas pressões do mercado. (POLI, 2006)

A intransmissibilidade no campo do direito moral de autor tem caráter relativo, uma vez que são transmitidos aos sucessores do autor o direito à paternidade intelectual (direito à autoria e direito de reivindicar a autoria), o direito ao inédito e o direito à integridade da obra.

Os direitos morais à autoria e integridade da obra são perpétuos. O direito ao inédito tem a mesma duração do direito patrimonial correspondente enquanto os direitos morais de acesso, de retirada e de modificação da obra extinguem-se com a morte do autor. (Idem)

Após a cessação dos atributos patrimoniais e morais respectivos, a utilização da obra é considerada livre o que configura o instituto do domínio público que será objeto de análise posterior.

No tocante ao direito ao inédito, Elisângela Menezes (2006, p. 102-103) pondera que:

“Como prerrogativa transmissível *post mortem*, em caso de sucessão, o

direito ao ineditismo passa a ser exercido pelos herdeiros, que legalmente ganham o poder de decidir sobre a publicação ou não de determinada obra, mesmo que essa seja encontrada ou descoberta após a morte do autor original. Eticamente, contudo, deve-se sempre considerar a vontade do autor. Se, todavia, era da vontade expressa do titular original que se mantivesse inédita a criação, a recomendação é de que tal determinação seja acatada, sob pena de ferir a moralidade da relação entre autor e obra.”

Impende reiterar, por exclusão, que o direito de modificação, o direito de retirada ou de arrependimento e o direito de acesso não são transmissíveis aos sucessores do criador intelectual. Isto é, somente ao autor é lícito exercê-los pessoalmente (descabida a transferência dos direitos morais ora aduzidos a terceiros).

A impenhorabilidade decorre da inalienabilidade (insusceptibilidade de transferência dos direitos morais a terceiros) alinhavada pela natureza dos direitos da personalidade supracitados.

A imprescritibilidade relaciona-se com a não submissão a prazos para o exercício dos direitos morais do autor. Noutro dizer, a ausência de exercício das faculdades morais não implica a perda das mesmas. Na hipótese de violação ao direito subjetivo autoral incide o prazo prescricional de três anos para a pretensão do autor que não se confunde com o direito em si, nos termos art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002.

#### 4. Violações aos direitos morais de autor

Quanto à órbita moral, são hipóteses de violação as condutas que incorrem na inobservância dos direitos proclamados no art. 24 da LDA segundo o qual seria transgressão a atribuição de autoria sem respaldo fático e jurídico que atinja a paternidade e integridade da obra; a não indicação de nome, pseudônimo ou sinal convencional na utili-

zação da obra; a modificação da obra sem o consentimento do autor, entre outros.

As violações aos direitos morais de autor são aquelas que dizem respeito à ofensa aos sentimentos subjetivos da pessoa do autor em especial em face da identificação do autor (direito de nomeação), ensejando reparação ou compensação por perdas e danos inclusive de ordem extrapatrimonial por causa do direito ao crédito (identidade) de autoria.

Conforme dito acima, é de suma relevância compreender o direito moral de autor inserto na tutela jurídica dos direitos da personalidade, em vista da integridade intelectual, que corresponde a um dos aspectos do complexo de bens que compõe o patrimônio jurídico do sujeito de direitos.

Em matéria de violação aos direitos morais de autor, Paulo Luiz Netto Lôbo (2003) sustenta a tese pela qual a interação entre os danos morais e direitos da personalidade (incluem-se os direitos morais de autor) é tão entrelaçada que se deve questionar sobre a possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Concluindo que:

“O dano moral remete à violação do dever de abstenção a direito absoluto de natureza não patrimonial. Direito absoluto significa aquele que é opo-nível a todos, gerando pretensão à obrigação passiva universal. E direitos absolutos de natureza não patrimonial, no âmbito civil, para fins dos danos morais, são exclusivamente os direitos da personalidade. Fora dos direitos da personalidade são apenas cogitáveis os danos materiais.”

Nesse sentido, para Paulo Luiz Netto Lôbo (2003), não há outras hipóteses de danos morais além das violações aos direitos da personalidade. Noutras palavras, no dano moral, não há reparação, pois não pode haver mensuração econômica, somente compensação, isto é, quando o dano moral ocorre, os direitos da personalidade surgem associados aos outros direitos que foram violados.

Em se tratando de direitos pessoais de autor, há de se sobressair que estes não são passíveis de cessão, porquanto aplicáveis somente à órbita patrimonial. Na circunstância de uso público da obra, a ofensa pode recair sobre a pessoa do criador, no tocante à sua honra, ainda que o ofensor tenha obtido prévia autorização dos cessionários dos direitos patrimoniais para o desejado uso público, na medida em que a destinação final afronte a honra de seu autor ou intérprete.

Eliane Y. Abrão (2002) argumenta que nesse caso não se cuida de ilícito autoral porque houve autorização, mas sim de dano quanto ao direito subjetivo da pessoa do criador intelectual. Ademais, afirma que há outras situações diversas nas quais enseja dano moral designado como dano moral puro para diferenciar do dano por violação ao direito moral de autor, tais como, quando a tradução ou versão errônea de uso de nome de autor ou artista famoso em obra de que não tenha participado ou crédito dado equivocada ou falsamente.

A orientação seria, preventivamente ou por prudência, que a cada nova utilização da obra sejam os autores consultados sobre o emprego dela para fins de impedir eventual ocorrência de dano à honra. Ainda que por ato culposo do cessionário, tal contexto suscitará responsabilidade solidária pelo dano, no plano das sanções civis previstas na LDA e também poderá resultar na revisão, anulação ou anulabilidade de cláusulas do referido contrato de cessão (negócio jurídico contratual).

Para a autoralista em comento, há importância em distinguir as hipóteses de dano moral puro dos demais casos de violação de direitos morais de autor em decorrência dos efeitos jurídicos e legais no tempo, na legitimação e na forma de indenizar. (Idem)

Abrão (2002) entende que “a lei autoral contempla quatro hipóteses de dano moral puro (art. 24, IV e VI; art. 26, parágrafo único e art. 128) (*sic*) e quatro de violações

aos direitos morais de autor (art. 24, I, III, V e VII).” (Idem)

Em relação às primeiras hipóteses, o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos (art. 205, *caput*, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro) (BRASIL, 2002), tirante a hipótese de a ação fundar-se em reparação de dano que faz reduzir o prazo para 3 (três) anos. Para as demais supramencionadas, o prazo é o mesmo aplicável para a proteção dos direitos patrimoniais, quer dizer, de 70 (setenta) anos contados de primeiro de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, de forma que, ao cair em domínio público, a obra passa a ser amparada pelo Poder Público, a teor do art. 24, §2º, da LDA.

Quanto à legitimação, o legitimado para pugnar pela indenização do dano moral puro é o ofendido e *post mortem* seus filhos, pais e demais parentes colaterais, enquanto que, na violação de direito moral de autor, depende da espécie de violação, sendo de modo geral do criador da obra e dos coautores ou dos sucessores (legítimos ou cessionários).

Quanto à forma de indenizar, o ressarcimento do dano moral adota a corrente majoritária da jurisprudência de observar o aspecto punitivo e compensatório da reparação moral. (ABRÃO, 2002)

Vale dizer, se houver a constatação do ilícito autoral, além das sanções já assinaladas, a LDA prevê a suspensão ou interrupção da utilização fraudulenta e a cominação de multa diária (*astreintes*) no caso de descumprimento da norma judicial.

O desafio jurídico é a prevenção de lesões, não mais sendo possível aguardar que violações ocorram para, só após, agir no propósito de obter reparações pecuniárias. De fato, os direitos da personalidade (inseridos os direitos morais de autor) integram uma categoria em que é difícil a restituição do *status quo* anterior.

Significa dizer que a lesão efetiva desses bens jurídicos não terá outra solução senão a reparação do dano por meio da compen-

sação pecuniária, posto que não existe a possibilidade de fazer voltar o curso dos fatos e desfazer o ato consumado. Sobrevém, então, a questão da reparabilidade do dano moral (art.5º, X, CRFB), haja vista a responsabilidade civil por dano à personalidade.

## 5. Conclusão

Ante o exposto, é pertinente aludir que o microsistema autoral (LDA) exige pesquisas constantes com o fito de perfilhar a teoria jurídica que contemple os direitos morais diante do novo perfil dos direitos de autor o que demanda inclusive um tratamento mais consentâneo com a normativa do diploma civil em que se observam discrepâncias, tais como, entre a intransmissibilidade dos direitos personalíssimos e o exercício dos chamados direitos morais *post mortem auctoris* diante das hipóteses de legitimação *causa mortis*.

Cumprir dizer que há controvérsias acirradas no tocante à disciplina dos direitos morais de autor em vista da teoria clássica dos direitos da personalidade que não foram objeto do presente estudo.

Destarte, a finalidade ora traçada consubstancia-se na apresentação dos aspectos mais expressivos que ensejam a reflexão acerca dos avanços da legislação autoral em matéria de direitos morais ou pessoais.

Conclui-se que o legislador teve o mérito de sistematizar a normativa de forma clara e objetiva o que tornou mais perceptível a definição legal da vertente extrapatrimonial dos direitos de autor em vista da própria evolução legislativa concebida no ordenamento pátrio.

Todavia, sem debater sobre as eventuais impropriedades do texto legal, é curial afirmar que a técnica legislativa da enumeração do supramencionado art. 24 da LDA não pode ser interpretada restritivamente ante o caráter genérico da tutela moral do autor cuja proteção sucede na personalidade em toda sua extensão e complexidade.

Assim, segundo a melhor doutrina, entende-se pelo aspecto elástico da tutela jurídica da personalidade humana o que evidentemente abrange diretamente todos os reflexos de cunho existencial sobretudo aqueles atinentes aos direitos morais de autor.

Demais disso, propugna-se a favor da corrente dualista segundo a qual os direitos de autor apresentam natureza híbrida que contém dois direitos distintos e autônomos.

Finalmente, o intento que se perfaz resulta da preocupação com a crise ou o caso dos direitos morais aclarado por Ascensão ao delatar o movimento engendrado no âmbito da OMC que traduz o predomínio da mercantilização do Direito intelectual e a fragilização do aspecto moral da titularidade das criações do intelecto humano.

Logo, é vital retomar essa temática nos fóruns de discussão no sentido de salvaguardar o estatuído na Convenção de Berna que revelou a ascensão da tutela da personalidade intelectual do criador e seguramente constituiu uma elevada contribuição na seara da propriedade intelectual.

### Referências

- ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil*: direito de autor e direitos conexos. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. 778p.
- \_\_\_\_\_. O direito intelectual em metamorfose. *Revista de Direito Autoral*, São Paulo, ano 2, n. 4, p. 3-24, fev. 2006.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 4 ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004a.
- \_\_\_\_\_. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004b.
- \_\_\_\_\_; FILHO, Carlos Alberto Bittar. *Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais*. 2 ed. São Paulo: RT, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Contornos atuais do direito do autor*. São Paulo: RT, 1992.
- BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 dez. 1973.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 fev. 1998.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de jul. de 1971. In: SOUZA, Carlos Fernandes Mathias de. *Direito autoral*. 2 ed. Brasília Jurídica, 2003.
- CARBONI, Guilherme Capinzaiki. *Função social do direito de autor*. Curitiba: Juruá, 2006.
- CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Romana jurídica, 2004.
- DRUMMOND, Victor; VIDE, Carlos Rogel. *Manual de direito autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- FIUZA, César. *Direito civil*: curso completo. 9 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- GOMES, José Jairo. *Direito civil*: introdução e parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de autor*. Brasília jurídica, 2004.
- LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: Zavalia, 2001.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4445>>. Acesso em: 17 abr. 2006.
- MENEZES, Elisângela Dias. *O direito de autor como micro-sistema no paradigma do estado democrático de direito*. 234f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, 2006.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2003.
- OLIVER, Paulo. *Direitos autorais da obra literária: frente à Lei nº 9.610/98*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- PEREIRA, Alexandre Dias. *Informática, direito de autor e propriedade tecnodigital*. Coimbra Editora, 2001.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. Tomo 7. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.

POLI, Leonardo Macedo. *A tripartição da propriedade intelectual e o princípio da funcionalidade como pressuposto de sua legitimidade*. 167f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2006.

RIBEIRO, Valério Augusto. Os direitos da personalidade vistos sob a perspectiva da dicotomia clássica direito público/direito privado. In: FIÚZA, César. (coord.) *Curso avançado de direito civil*. São Paulo: Thomson, 2004.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. A dignidade do ser humano e os direitos de personalidade: uma perspectiva civil-constitucional. In: *Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SHAM, Regina. O direito moral de autor e o fundamento do direito à intimidade. In: BITTAR, Eduardo C. B.; CHINELATO, Silmara Juny. *Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. São Paulo: Forense Universitária, 2002.